



UNICEPLAC
CENTRO UNIVERSITÁRIO

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Gama-DF
2023

REBECA SILVA

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Me. Antônio Roger Pereira de Aguiar

REBECA SILVA

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 17 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Antônio Roger Pereira de Aguiar
Orientador

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento
Examinadora

Profa. Me. Caroline Lima Ferraz
Examinadora

Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual

Rebeca Silva¹

Resumo

O tráfico internacional de pessoas é um delito em expansão na atualidade. Esse abuso tem como principal fator a vulnerabilidade da vítima. O enfrentamento a tal crime é mundial. Os organismos internacionais têm uma séria preocupação com as causas, os prejuízos e as marcas deixadas na sociedade. O Brasil já vem dando os primeiros passos rumo ao combate dessa violação de direitos humanos causada pelo tráfico internacional de pessoas. Verifica-se que as expressões como abuso humano, seja qual for sua forma, projeta uma promissora perspectiva legal e jurisprudencial por meio de políticas públicas e não menos em atendimento às diretrizes de direitos humanos universais. E ainda as nossas modalidades de segurança legal estão constantemente se modernizando e aplicando as penas cabíveis, por meio do Código Processo Penal e de outros meios jurídicos. O presente artigo visa esclarecer de forma clara e objetiva como ocorre o tráfico internacional de pessoas, o seu processo, como também o meio probatório para chegar a uma possível condenação dos réus, trazendo o entendimento dos tribunais superiores e as situações em que há consentimento e a elementar fraude.

Palavras-chaves: tráfico internacional de pessoas; consentimento; vulnerabilidade.

Abstract

International trafficking in persons is a crime on the rise today. This abuse has as its main factor the vulnerability of the victim. The fight against such a crime is worldwide. International organizations are seriously concerned with the causes, losses and marks left in society. Brazil has already been taking the first steps towards combating this human rights violation caused by international human trafficking. It appears that expressions such as human abuse, whatever their form, project a promising legal and jurisprudential perspective through public policies and not least in compliance with universal human rights guidelines. Furthermore, our legal security modalities are constantly modernizing and applying the appropriate penalties, through the Criminal Procedure Code and other legal means. This article aims to clarify in a clear and objective way how the international trafficking of people occurs, its process, as well as the probative means to arrive at a possible conviction of the defendants, bringing the understanding of the superior courts and the situations in which there is consent and elementary fraud.

Keywords: international human trafficking; consent; vulnerability.

¹Graduanda do curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: rebecasilva3429@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um assunto extenso e inesgotável, com muitas publicações e pesquisas sobre a respectiva questão social e jurídica. No entanto, nossa abordagem sobre o presente objeto de análise é mais uma de muitas tentativas para acendermos um alerta sobre a importância desta matéria. Ações recorrentes têm se manifestado em todo o mundo, por não se tratar de assunto exclusivo do Brasil, mas de extensão transfronteiriça.

Tráfico de pessoas não é uma categoria sociológica. É uma categoria jurídica que nasceu dentro da discursividade e da necessidade de policiamento das fronteiras transnacionais. Houve um tempo marcante na história da Grécia antiga, no qual as pessoas eram comercializadas para o trabalho escravo forçado sob uma extrema violência ditatória com grave ameaça, chegando ao extremo de acontecerem algumas mortes. Infelizmente a memória social nos traz, em todas as épocas, relatos desse tipo de questão. (GRECO, 2019, p. 462).

No século XIX, marco da constituição de uma ciência sexual, a prostituição foi tratada como objeto do saber médico, entendida como doença, como desvio social. As prostitutas foram muradas fora das cidades, consideradas um empecilho à civilização e à moralidade. Naquela época já se falava de prostituição atravessando fronteiras nacionais. Inquietações de ordem moral produziram, em 1904, na esteira da discussão sobre tráfico para práticas escravistas nas Américas, o Tratado Internacional para Eliminação de Escravas Brancas. Esse foi o primeiro instrumento internacional que fez menção ao tráfico para exploração sexual. Encontramos referências a um instrumento inglês de 1885, o *Criminal Law Amendment Act*, que mencionava o tráfico de mulheres para prostituição, mas que não se constituía como uma norma específica sobre a questão.

O Brasil se integrou ao Tratado Internacional para Eliminação da Comercialização de Escravas Brancas e adaptou seu ordenamento jurídico ao conteúdo dessa convenção. Na redação original do Código Criminal do Império do Brasil de 1830, a prostituição não se constituía como um problema, embora já fosse visível a desqualificação de quem exercia essa atividade.

Tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos apontam que os maiores alvos dos criminosos são as mulheres, e com variações na idade, cor e posição social, ou seja, nessa escala os criminosos não se importam com a vítima, qualquer uma serve, “uma mercadoria exposta” — esse é o tratamento por parte dessa máfia a ser combatida. Se houvesse um novo conceito ou definição para este tema, poderíamos com certeza mudar para: vítimas desconhecidas.

O CNJ – Conselho Nacional de Justiça, em uma pesquisa em 12 de dezembro de 2022

– aponta que o Brasil tem uma considerável parte nessa escala do tráfico internacional de pessoas, sendo que o número maior de ações penais se encontra em execução. Há várias sentenças com decisões tomadas, réus denunciados pelo Código Penal, sem mencionar outros dolos eventuais, que caracteriza a vontade do autor (a), de agir ou se omitir para atingir um determinado resultado, assumindo o risco e o resultado pretendido.

As nossas medidas de segurança não são poucas: Decreto 5.017, de 12 de março de 2004 — Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, que trata do Crime Organizado Transnacional e Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças; Lei 11.106, de 28 de março de 2005; e Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016, entre outras.

Primeiramente será feita uma abordagem geral sobre o tema em questão, para criar de maneira certa e concreta uma linha de raciocínio e então se chegar ao problema de pesquisa de fato, com os principais conceitos, características e um breve conceito dos sinais-traços das vítimas. Em seguida será realizada uma abordagem sobre a teoria das provas e os princípios doutrinários, destacando, neste particular, como a doutrina interpreta a matéria em testilha. Por fim será feita uma análise da jurisprudência, os meios de prova caracterizadores das eventuais situações de consentimento e da utilização de fraude contra as vítimas.

Será necessário analisar algumas das decisões adotadas nos tribunais superiores para tentarmos construir um entendimento sobre o assunto. O objetivo deste artigo não é criar mais uma metodologia de combate ao crime em foco, tampouco criar polêmicas com os protocolos de intenções de combate. Objetiva em verdade deixar um alerta para que se possa em breve diminuir as estatísticas desse crime horrendo, que traz trágicos problemas para o tecido social, mormente para as pessoas vítimas diretas e respectivas famílias.

De tal maneira, não parece desarrazoado pensar que um dia sem falar neste assunto é um dia a menos de vida e liberdade, que é direito de todos.

2 TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Estimativas apontam que mais de 2 milhões de pessoas são traficadas todos os anos. Para traficantes hábeis, pessoas que, em geral, estão em situação de fragilidade econômica, social, física ou psicológica, são presas fáceis. Esse delito ocupa o âmbito internacional, basicamente, por ser uma questão que envolve a passagem de indivíduos através das fronteiras, o que facilitou, dessa forma, a transnacionalização do crime organizado e, ainda, não menos importante, é um fato que envolve valores que são considerados universalmente. (UNODC, 2022).

2.1 Conceito

O art. 3º do Protocolo de Palermo define o tráfico de pessoas com os seguintes dizeres:

O recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, com objetivo e propósito de exploração. (BRASIL, 2004).

A exploração deve incluir algumas características como a prostituição e outras formas de exploração sexual de terceiros, trabalhos forçados caracterizado como escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, ou até mesmo remoção de órgãos. O tráfico de pessoas é um novo modelo de violação dos direitos humanos. Assemelha-se à uma servidão retratada nos tempos passados, hoje sendo conceituada como a subserviência moderna.

2.2 Características

A violação em questão está inserida no art. 149-A do Código Penal, que é entendido pela doutrina como delito comum e não exige quaisquer qualidades ou características especiais do indivíduo ativo. Nesse contexto, qualquer pessoa pode ser o sujeito passivo (vítima, sobre quem recai a ação), ou seja, paciente da infração penal sob análise.

Além disso, tratando-se de um delito/crime formal, não há necessidade de traficar efetivamente a pessoa, ou seja, levá-la ou transferi-la para outro local, para a consumação do ato, se a maturidade sexual for pré-contratada. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), foi modificada pela Lei 13.344/2016, passando a tipificar o tráfico de pessoas no art. 149-A, com a aglutinação das condutas tipificadas nos arts. 231 e 231-A do CP (atualmente revogados), prevalecendo a normativa típica (AGNOLETI, 2021, p. 17).

As vítimas são frequentemente recrutadas ou enganadas por traficantes por meio de promessas falsas, como oportunidades de emprego bem remunerado, educação, casamento ou melhoria de vida. Elas podem ser sujeitas a coação, ameaças, violência física e psicológica, retaliação contra suas famílias ou outras formas de manipulação para forçá-las a consentir com sua exploração.

Ao que diz respeito a consumação do delito em estudo, existem duas correntes a serem apreciadas. A primeira delas interpreta que o crime de tráfico de pessoas é considerado instantâneo e se consuma quando a vítima ingressa no país ou parte para o exterior com o propósito de exploração sexual, independentemente de efetivamente se envolver nessa prática.

O simples ato de entrada ou saída do território com essa finalidade é suficiente para caracterizar o delito. A segunda corrente entende que, é necessário o efetivo exercício da prostituição para que o crime de tráfico de pessoas seja configurado. Nessa perspectiva, a consumação do crime ocorre somente quando a vítima é de fato explorada sexualmente. (RODRIGUES, 2013, p. 113 e 114)

Nessa senda, o caminho incriminatório leva o infrator a atuar com objetivos e propósitos previstos no tipo penal em estudo. A exemplo: “[...] o agente aborda a vítima e, com intuito de promovê-la à iniciação a práticas de exploração sexual, por meio de constrangimento e ameaças, alcançando terceiros, como também seus entes mais próximos -, que sofrerão as consequências pela sua desobediência” (GRECO, 2019, p. 478 e 479).

2.3 Perfil das vítimas

As peculiaridades que traçam ocorrências do tráfico de pessoas, são atribuídas a diversos fatores sociais. As condições sociais facilitam em muito as ações desses traficantes, pois potencializam a imersão dessas pessoas nessa trágica situação, presas fáceis para lobos aproveitadores com promessas de melhores condições de vida. Ainda nesse contexto, a globalização, a pobreza, a ausência de oportunidades de trabalho, a discriminação de gênero, a violência doméstica e a instabilidade política e econômica em regiões de conflito são elementos que contribuem para essa condição de vulnerabilidade.

As jovens e por não menos as adultas, por causa desse perfil acima citado, são pesquisadas e estudadas pelos criminosos, bem como ficam desassociadas de proteção por falta de informação. Resta evidente que quanto mais distante de uma realidade social favorável, ou seja, realidade comum de muitos, facilmente são condenadas a incursão de falácias e promessas, exploradas de todas as formas e privadas de todos os seus direitos como pessoa. (ANNONI, CANEPARO, CARDOSO, 2022, p. 55)

De acordo com o relatório sobre tráfico de pessoas feito pela ONU, no ano de 2014 foram identificadas mais de 150 vítimas de diversas nacionalidades, espalhadas por mais de 120 países no mundo. Dos aliciadores e recrutadores, 72% eram homens; 28%, mulheres. No que diz respeito às vítimas, mulheres adultas correspondiam a 49%, 18% eram homens, 21%, eram crianças e adolescentes do sexo feminino ao passo que 12% restantes eram crianças e adolescentes do sexo masculino. (GRECO, 2021, p. 403). Essas vítimas são atraídas pela promessa de um emprego dos sonhos, pela melhora da qualidade de vida e pelo glamour. Até pelo fato de nunca terem conseguido ter um passaporte, se iludem com ele e acabam se tornando

reféns.

2.4 Dolo do agente ativo do ilícito

O elemento intrínseco do tráfico de pessoas é o dolo, ou seja, refere-se à intenção consciente e voluntária de cometer o crime de tráfico humano. Para que uma pessoa seja considerada culpada de tráfico de pessoas é necessário comprovar que ela agiu intencionalmente, com pleno conhecimento das circunstâncias que caracterizam o crime, aliado à alternativa de traficar a pessoa para os seguintes fins, presentes no art. 149-A do CP:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei 13.344, de 2016) (Vigência)
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei 13.344, de 2016) (Vigência)
- III - Submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei 13.344, de 2016) (Vigência)
- IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei 13.344, de 2016) (Vigência)
- V - exploração sexual. (Incluído pela Lei 13.344, de 2016) (Vigência)

É irrelevante o consentimento e não invalida a infração se a vítima consentiu ou não no tocante à fraude, assim definida por Rogério Greco (2019, p. 467): “[...] é todo arдил, engano, simulação no sentido de fazer com que a vítima se ilude com promessas levadas a efeito pelo agente, acreditando serem verdadeiras quando, na realidade, estará caindo em uma armadilha”.

Os meios utilizados são trágicos, seja qual a for a forma utilizada que leve à prática desse delito no âmbito da exploração sexual. Embora seja possível que algumas vítimas possam ter dado consentimento inicial para se envolverem em certas atividades, é importante compreender que esse consentimento pode ser viciado, inválido ou obtido por meio de coação, fraude ou engano.

A fraude é uma tática comumente utilizada pelos traficantes para recrutar e enganar as vítimas do tráfico de pessoas. Eles frequentemente usam promessas falsas, informações enganosas ou estratégias de manipulação para atrair e controlar as vítimas. Com a alteração realizada pelo legislador, ela passou a ser um cerne ou um eixo central do tipo penal. Essa alteração do consentimento passou a ser irrelevante nas situações em que a vítima é enganada ou ludibriada para que se permita ser traficada, como já foi relatado anteriormente.

O consentimento da vítima gera atipicidade e só haverá crime enquanto não houver consentimento, seja por força física, violência, grave ameaça, ou até mesmo quando o consentimento dela tiver viciado por fraude.

2.5 Protocolo de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo, é o principal instrumento internacional e global de combate ao crime organizado transnacional. Foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, data em que foi colocada à disposição dos Estados-membros para assinatura, tendo entrado em vigor no dia 29 de setembro de 2003. A Convenção de Palermo foi promulgada no Brasil por meio do Decreto 5.017, de 12 de março de 2004.

De acordo com a obra “Tráfico de Pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo”, afirma-se que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também referida como Convenção de Palermo, surgiu para preencher uma lacuna no direito internacional. (ANNONI, CANEPARO, CARDOSO, 2022, p. 27). Até sua entrada em vigor existiam apenas tratados sobre questões criminais específicas, tais como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (UN, 1988), a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (UN, 2000) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UN, 2003).

Pontua-se, nesse sentido, que crime organizado, se tornou transnacional e a cooperação entre os países para combatê-lo, em todas as suas formas, foi uma necessidade percebida por muitos. No direito comparado, a partir de 1814, destaca-se a preocupação dos Estados em proteger os seres humanos, igualmente minados. A Convenção de Viena de 1814 buscou reorganizar as fronteiras europeias modificadas pelas conquistas napoleônicas e restaurar a ordem absolutista do antigo regime, resultando em mudanças políticas e econômicas em toda a Europa, bem como na proibição do tráfico de escravas, objeto do tráfico para o jugo.

A Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional, pois os Estados membros reconhecem a gravidade do problema e a necessidade de promover e fortalecer a cooperação internacional estreita para combater o crime organizado transnacional.

2.6 Órgão competente

A ação penal para apurar o crime de tráfico internacional de pessoas para exploração sexual é pública incondicionada a representação, tendo início com o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Federal. De acordo com o art.109, V, da Constituição Federal, tem-se dois requisitos para que um ilícito penal seja da competência da Justiça Federal: o crime

deve estar previsto em tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte e, cumulativamente, crimes à distância (conhecidos por crimes de espaço máximo) que são aqueles que se iniciam num país e terminam ou deveria terminar em outro. (MACHADO; FERRAZ, 2022, p.711).

O tráfico internacional de pessoas é um crime que vai além das fronteiras nacionais. Está prevista no protocolo de Palermo, e, portanto, atrai a competência da Justiça Federal, eis que, em conformidade com o art. 7º, II, do CP, ficam sujeitos à lei brasileira os crimes que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir. Trata-se da aplicação excepcional do princípio da extraterritorialidade, posto que a regra geral é o princípio da territorialidade.

3 TEORIA DAS PROVAS

O termo prova se origina do latim – *probatio* –, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve-se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro que tenha ocorrido na realidade, levando à presunção de credibilidade em outro fato juridicamente importante para o feito. Ilustrando, mesmo quando o acusado confessa a prática do crime, podendo-se apurar tanto materialidade quanto autoria, trata-se apenas de uma suposta verdade, leia-se, a suposição do que realmente ocorreu. (NUCCI, 2022, p. 441).

É preciso muito mais para uma condenação, de forma que o conjunto probatório é o panorama mais seguro para se ter uma noção do que se passou no plano da realidade. Prova entrelaça-se, sutilmente, com convencimento. Se a prova é convincente, o fato deve ter acontecido daquela forma, como retratado pela mencionada prova. (NUCCI, 2022, p. 442).

Os casos de tráfico de pessoas se baseiam em vários tipos de prova, o que inclui provas testemunhais, documentais e provas “reais”. O tópico a seguir analisa os tipos de provas que podem potencialmente ser usadas em casos de tráfico de pessoas e fornece aos profissionais as ferramentas necessárias para superar possíveis desafios probatórios.

3.1 Meios de prova

São todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. No contexto probatório, revezam-se induções e deduções, até que o juiz atinja a

sua convicção, a sua certeza íntima do que houve. Não significa, por óbvio, que a convicção judicial é o espelho da realidade; muito pelo contrário, pode ser uma conclusão totalmente dissociada do acontecimento real. (NUCCI, 2022, p. 441).

Nos casos de tráfico de pessoas, a prova testemunhal é a prova dada na forma de testemunhos que podem ser obtidos de fontes tais como vítimas, acusados, autoridades, especialistas e testemunhas oculares, (vizinhos, clientes ou membros da família). A prova documental pode incluir registros financeiros de negócios, contratos, e-mails, mensagens de texto ou notas fiscais. A prova “real” pode incluir o comportamento da testemunha, fotografias, materiais biológicos, vestígios, impressões digitais e outras provas obtidas na cena do crime.

Nos casos em que se configura o tráfico de pessoas, o principal componente de prova é o depoimento da vítima, o qual muitas vezes será o único ou o principal elemento de prova disponível. Entretanto, muitos desafios estão ligados aos depoimentos das vítimas em casos de tráfico de pessoas. Alguns depoimentos não parecem ser sinceros, diretos e resolutos, apresentando características que os tornam inconsistentes, irracionais, pouco convincentes ou claramente falsos. Em alguns casos não há nenhuma outra prova confiável que corrobore o depoimento. Além disso, nem sempre as vítimas se dispõem a relatar o crime e pode não haver nenhum depoimento disponível da vítima ou apenas depoimento limitado. (UNODC, 2017).

No Código de Processo Penal, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (art. 232). Instrumento é o documento constituído especificamente para servir de prova para o ato ali representado, a procuração, que tem a finalidade de demonstrar a outorga de poderes. (BRASIL, 1941). A prova documental é outro tipo de prova usada em muitos casos em crimes correlatos. Nesse sentido, são considerados documentos: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros. As regras a respeito da submissão desse tipo de prova diferem de uma jurisdição a outra. Em especial, os sistemas de direito comum costumam exigir a presença de uma testemunha para confirmar as circunstâncias sob as quais o documento foi redigido e limitar a admissibilidade de documentos de diversas maneiras. (UNODC, 2017).

A prova documental pode ter muito valor em casos de tráfico de pessoas, principalmente nas hipóteses nas quais os depoimentos da vítima e das testemunhas não bastam para dar ao Tribunal uma ideia geral das circunstâncias do caso ou para fortalecer esse depoimento. As “provas reais” podem ser uma fonte importante de prova nos casos de tráfico de seres humanos. O termo “provas reais” é usado para descrever objetos (o que inclui pessoas e animais) enviados para análise do Tribunal com o propósito de reunir impressões a respeito de suas propriedades, e não conteúdo, que seria considerado prova documental. (UNODC, 2017).

Em outras palavras, se um documento é enviado ao Tribunal para ter sua aparência atestada, por exemplo, se a caligrafia de uma carta for explorada, ela será considerada “prova real”, mas se for enviada para atestar seu conteúdo, será classificada como prova documental. As “provas reais” podem incluir fotografias, vestígios, impressões digitais, mas também comportamento humano, razão pela qual são uma importante fonte de prova. Às vezes, a falta de certas formas de “provas reais”, quando seria esperado que elas existissem, pode contribuir para provar crimes como o de tráfico de pessoas e outros relacionados. (UNODC, 2017).

Se dentro de um bordel não há sinal de preservativos, quer dizer que as mulheres não podem pedir que os clientes usem preservativo, contribuindo, assim, para provar a exploração. O tráfico humano é um crime complexo e requer uma série de circunstâncias para sua comprovação. Essas circunstâncias podem incluir prova de violência, ameaças, restrições de liberdade, isolamento, retenção de pagamento, entre outros. Ainda que nenhuma dessas circunstâncias seja suficiente para comprovar um crime de tráfico de pessoas, cada uma pode contribuir para tal resultado.

3.2 Exploração sexual e o vício de consentimento

Nos artigos, 231 e 231-A, do Código Penal (revogados) estava presente o aspecto da prostituição e do seu funcionamento como objeto de exploração humana. Guilherme de Souza Nucci (2017, p. 318) argumenta que não há que se mencionar o auto de exploração, quando há vários personagens de cunho profissional do sexo, com objetivo de receber pagamento em troca do contato carnal, com qualquer pessoa que se disponha.

O agenciador “cafetão” poderia beneficiar o profissional do sexo em razão de fazê-lo acreditar que supostamente seria vantajoso retirá-lo das ruas, becos e perigos, concedendo-lhe abrigo e proteção. Mesmo diante dessas circunstâncias não está presente a ameaça ou fraude, e caso não estejam inseridas essas qualificadoras, não entra na vertente de “exploração” (NUCCI, 2017, p. 318). Em sentido contrário das afirmações acima, a exploração sexual está presente quando o criminoso se beneficia de forma vantajosa tirando todo e qualquer proveito, ludibriando e sempre na intenção de atingir e obter o maior proveito possível no âmbito da sexualidade alheia.

A manifestação de aprovação, consentimento e anuência não é de fácil interpretação. A matéria não tem um conceito simples, mas complexo, quando relacionado com outros abstratos, tais como, opressão, dominação, liberdade, submissão, autoridade e aceitação. Em parâmetros gerais, o consentimento pressupõe autonomia individual que por si só traz o óbvio, livre de

coações ou constrangimentos. Assim fica caracterizado o livre arbítrio, decisão puramente da livre vontade do agente de governar a si mesmo de maneira racional. O consentimento é simultaneamente um ato de vontade e a capacidade de exercê-la. (LOWENKRON, 2016, p. 230).

Dessa forma ,a lei penal, ao tratar o tema, passou a levar em conta implicitamente o consentimento da vítima, desde que não eivado dos vícios decorrentes da violência, como mencionado (BRASIL, 2016). Todavia, a coação enquanto vício de vontade merece cautela, pois pode abranger não somente o uso de força física ou ameaças, mas também uma exacerbação de autoridade ou intento desproporcional de coação por parte do agente. Nesse sentido entende BEZERRA (2019, p. 13):

[...] deve-se ter cuidado para não transformar a vulnerabilidade em excesso de proteção, capaz de reproduzir e reforçar as desigualdades de gênero ao colocar a mulher como um ser frágil e incapaz de se autodeterminar.

É importante ressaltar que, mesmo que as vítimas de tráfico de pessoas tenham dado seu consentimento inicialmente, isso não significa que a exploração seja justificada ou legal. O tráfico de pessoas é uma violação dos direitos humanos e um crime grave, independentemente do consentimento inicial das vítimas. Por essa razão, é fundamental garantir que as vítimas de tráfico de pessoas recebam o suporte e a proteção necessários, incluindo assistência médica e psicológica, abrigo seguro e acesso à justiça.

3.3 Lei 13.334/2016 e o combate ao tráfico de pessoas

A Lei 13.344/2016 revogou os arts. 231 e 231-A do CP, introduzindo o art. 149-A, a fim de adequar a legislação interna aos protocolos internacionais, em especial o Protocolo de Palermo. Desde então, a construção legislativa passou a ser fundamentada nos pilares da prevenção e repressão ao crime, em especial ao tráfico de pessoas. (BRASIL,2016). Essa lei dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional, sobre as medidas de atenção às vítimas, além de promover alterações no Código de Processo Penal brasileiro. Prevê os cuidados e parâmetros que devem ser observados no tratamento das vítimas desse delito (ANNONI, CANEPARO, CARDOSO, 2022, p. 84).

O Código Penal só tipificava o combate ao tráfico de pessoas, tanto o nacional quanto o internacional. Com a implementação da Lei 13.344/2016, criou-se um artigo único que prevê diversas finalidades de exploração: sexual, do trabalho escravo, remoção de órgãos e tecidos, adoção ilegal (BRASIL,2016). Esse marco legal amplia o enfrentamento em três eixos:

prevenção, proteção à vítima e repressão. A mudança mais significativa está na proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas.

4 A ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES A RESPEITO DOS MEIOS DE PROVAS CARACTERIZADORES DAS SITUAÇÕES DE CONSENTIMENTO E FRAUDE

A análise e interpretação dos tribunais superiores em relação aos meios de prova caracterizadores das situações de consentimento e fraude no tráfico de pessoas podem variar de acordo com a legislação e jurisprudência de cada país. No entanto, existem algumas diretrizes gerais que os tribunais podem considerar ao avaliar essas questões.

No tráfico de pessoas, o consentimento e a fraude são dois conceitos fundamentais que podem estar presentes nas situações envolvendo as vítimas. A fraude desempenha um papel significativo no tráfico de pessoas. Os traficantes muitas vezes recorrem a táticas fraudulentas para recrutar e enganar suas vítimas, levando-as a situações de exploração. (UNODC, 2017).

O consentimento se refere à manifestação livre e informada da vontade da pessoa em participar de determinada atividade ou situação. No contexto do tráfico de pessoas, é importante entender que o consentimento dado pelas vítimas pode ser viciado, inválido ou obtido por meio de coação, fraude ou engano.

Nessa quadra, indaga-se: como a jurisprudência interpreta os meios de prova caracterizadores de situações de eventual “consentimento” ou “fraude” da vítima no contexto de um processamento de crime de tráfico internacional de pessoas? Para responder a essa indagação é necessário analisar de forma mais aprofundada uma série de julgados.

É possível observar que, em geral, a jurisprudência dos tribunais superiores reconhece a fraude como um elemento essencial para a configuração do crime de tráfico internacional de pessoas com fins de exploração sexual.

O consentimento da vítima é uma causa excludente de tipificação penal no tráfico de pessoas, conforme estabelecido pelo art. 149-A do Código Penal. De acordo com esse dispositivo, o crime de tráfico de pessoas só é configurado quando há a ocorrência de fraude, grave ameaça, abuso ou violência, mesmo que exista consentimento por parte da vítima.

Faz-se necessário ainda analisar as situações em que o consentimento da vítima foi obtido por meio de fraude, o que torna esse consentimento inválido. Sobre a matéria, tribunais superiores adotam o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ULTRA-ATIVIDADE DO ART. 231 DO CP E ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DO ART. 149-A DO CP. LEI N. 11.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. 1. Após o advento da Lei n. 13344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. **2. A prostituição, nem sempre, é uma modalidade de exploração, tendo em vista a liberdade sexual das pessoas, quando adultas e praticantes de atos sexuais consentidos. No Brasil, a prostituição individualizada não é crime e muitas pessoas seguem para o exterior justamente com esse propósito, sem que sejam vítimas de traficante algum.** 3. No caso, o tribunal a quo entendeu que as supostas vítimas saíram voluntariamente do país, manifestando consentimento de forma livre de opressão ou de abuso de vulnerabilidade (violência, grave ameaça, fraude, coação e abuso). Concluir de forma diversa implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ. Jurisprudência/STJ. (BRASIL, 2020).

Despreende-se do julgado acima que não houve exploração, tendo em vista que as vítimas possuíam liberdade sexual e não sofreram nenhum tipo de violência para saírem do país. Por fim, entende-se que a conduta de tráfico de pessoas está tipificada no art. 149-A, Seção V, do Código Penal, o qual exige que o delito seja praticado com dolo. (BRASIL, 2016).

Continuando a análise, veja-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, §1º, DO CP. CASA DE PROSTITUIÇÃO. ART. 229 DO CP. FRAUDE E ABUSO NÃO CONFIGURADOS. ABSOLVIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS. 1. O tipo penal do artigo 229 do CP passou a prever como elementar do crime a exploração sexual. 2. Exploração sexual ocorre quando a pessoa que está se prostituindo, que passa a ser vítima, não o faz por vontade própria, mas por estar sendo ludibriada em sua vontade e boa-fé. Não comprovados nos autos ardil, violência ou grave ameaça, inexistente delito. 3. **A atual redação do crime de tráfico de pessoas, no artigo 149-A, exige grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso.** 4. Com o consentimento válido da vítima, inexistente crime. Trata-se de hipótese de abolitio criminis, incidindo o artigo 2º do Código Penal. (PARANÁ, 2018).

Na análise de sua alçada, os tribunais consideram a presença de elementos de fraude no tráfico de pessoas, que podem envolver promessas falsas, enganos ou informações enganosas fornecidas às vítimas para atraí-las ou induzi-las a concordar em serem traficadas. Eles também levam em conta se as vítimas foram enganadas em relação às condições de trabalho, remuneração, oportunidades ou outros aspectos relevantes, e se essas falsidades foram determinantes para sua decisão de consentir em serem traficadas.

Assim, resta claro que a partir do momento em que o consentimento das vítimas sofre fraude ou violência, seja ela psicológica ou física, caracteriza-se o crime de tráfico internacional de pessoas. No entanto, não há o que falar na configuração do crime com consentimento válido, porque é claro que a pessoa quando sai do país voluntariamente para mudar de vida, talvez por

conta de um emprego melhor, ou realizar até mesmo um sonho, aceitaria sair do país para esses fins, conforme se pode observar no precedente jurisprudencial colacionado a seguir:

EMENTA: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE PROSTITUIÇÃO. ART. 231, CAPUT E ART. 231, §1º, DO CP. LEI 13.344. ABOLITIO CRIMINIS. LEX MITIOR. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O tipo penal do artigo 149-A do CP passou a prever, como elementar do crime de tráfico de pessoas para fins de prostituição, a caracterização de conduta que envolva grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. **2. As condutas do art. 149-A do CP, quando praticadas mediante acordo de vontades com a suposta vítima, não configuram mais crime.** 3. A causa de diminuição da pena prevista no art. 149-A, § 2º, do CP constitui lex mitior e é aplicável, desde que atendidos os requisitos cumulativos nela previstos, de forma obrigatória em favor dos acusados, tal como determina o art. 5º, inciso XL da Constituição Federal. 4. Fixada a reprimenda em 2 (dois anos), incide o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V do CP), lapso temporal este já transcorrido entre a data do fato e o recebimento da denúncia, observado os prazos e marcos interruptivos da prescrição vigentes à época dos fatos, bem como entre a data do recebimento da denúncia e o momento em que proferida a sentença, o que leva à declaração de extinção de punibilidade dos réus, em face da prescrição retroativa. (PARANÁ, 2017).

Para efeitos de classificação, a fraude deve ser entendida como condição de “não defesa da vítima”, por se tratar de uma forma de persuasão. É, portanto, um meio pelo qual o criminoso tenta obter o consentimento das vítimas por meio do engano.

Com a revogação do tipo penal do art. 231 pela Lei 13.344/2016, a prática do crime de tráfico internacional de pessoas passou a ser regulada pela nova redação do art. 149-A do Código Penal. Diante dessa mudança, é necessário analisar se a nova legislação é mais favorável ao réu, levando em consideração os critérios de beneficência penal. (BRASIL, 2016), conforme acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE PESSOAS. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 231 DO CP. REVOGADO PELA LEI N. 13.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 149-A DO CP. APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA e APELAÇÃO DO MPF PREJUDICADA. 1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu contra a sentença que condenou o réu à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) anos de reclusão, respectivamente, pela prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 231 do Código Penal. 2. Narra a denúncia que o réu Carlos Manuel Gonçalves Garcia, cidadão português, em concurso de vontades, agindo de forma habitual, estável e reiterada com outras sete pessoas, promoveu a saída do território nacional de diversas brasileiras para fins de prostituição em casas noturnas localizadas em Portugal e na Espanha. Afirma a inicial acusatória que Carlos Manuel era um dos responsáveis por recepcionar as brasileiras em território europeu e oferecê-las para a atividade de prostituição em casas noturnas espanholas e portuguesas. Tais delitos teriam sido cometidos ente junho de 2004 e março de 2005. 3. Pelo que consta dos autos Ednamar Lemes dos Santos foi aliciada por Neiva Inês Jacoby (ou Gaúcha), a pedido do recorrente Carlos Manuel, para trabalhar em casas noturnas na Europa. No caso, cabia ao réu Carlos Manuel a solicitação e o financiamento da viagem das

mulheres para o exterior para o exercício da prostituição. Assim, Carlos Manuel respondeu pela ação de promover a saída de mulher do Brasil para exercer a prostituição no estrangeiro. **4. Preliminarmente, é preciso analisar se a Lei 13.344/2016, 18 que revogou o tipo penal do art. 231 e o reinscreveu no art. 149-A do Código Penal com nova capitulação, operou ou não abolitio criminis para a conduta imputada ao réu, qual seja, facilitar a saída de mulher para exercer a prostituição no estrangeiro. Além disso, ainda que não tenha se operado abolitio criminis, deve ser definido se a aplicação da novel legislação seria mais benéfica ao réu.** 5. Pela nova tipicidade penal, a configuração do crime de tráfico de pessoas passou a exigir que a sua prática se dê mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementares do tipo primário, inexistentes no dispositivo penal revogado. 6. Se a nova lei acrescenta elementar ao tipo penal não existente na legislação anterior, o caso é de revogação da conduta delituosa como descrita na lei revogada, não se podendo questionar a conduta praticada ao tempo da lei anterior em consonância com os novos elementos do tipo penal. Em outros termos, se considerada a conduta em abstrato, subsumindo-a aos novos elementos acrescidos na lei nova, não se pudesse afirmar a prática de conduta delituosa, há de se afirmar a abolitio criminis. 7. Anteriormente, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude constituíam apenas causas de aumento de pena (art. 231, § 2º). Para o novo art. 149-A, porém, referidos fatores constituem elementares do tipo penal. Consoante a nova lei (Lei 13.344/16), não se considera mais criminosa, como era na lei anterior, a conduta de simplesmente promover ou facilitar a entrada ou saída de mulher do território nacional para exercer a prostituição (sem violência, ameaça, coação, abuso ou fraude). 8. No caso, da leitura da denúncia não se verifica a presença dos elementos "ameaça, violência, coação, fraude ou abuso". Além disso, em seu depoimento Ednamar Lemes dos Santos, suposta vítima, declarou que sabia que iria trabalhar numa casa noturna na Espanha como garota de programa e que era a segunda vez que viajava para a Espanha para trabalhar nestes termos. **9. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já decidiram que após o advento da Lei 13.344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual.** (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Verifica-se, portanto, que, na prática, mesmo com a alteração legislativa, o princípio da retroatividade em favor do réu continua sendo aplicado. Isso ocorre porque, conforme mencionado, de acordo com a nova legislação, o crime de tráfico internacional de pessoas só é configurado quando é comprovado que o delito foi cometido por meio de ameaça, violência ou fraude.

Ademais, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotado em sede de apelação criminal, ao tratar da materialidade delitiva, autoria e dolo demonstrado, traz a seguinte decisão:

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 231, § 2º DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO ORIGINÁRIA. MATERIALIDADE DELITIVA, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. EMPREGO DE FRAUDE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. 1. O tipo penal previsto na redação original do art. 231 do Código Penal, que criminalizava o tráfico internacional de mulheres para o exercício da prostituição, foi submetido a sucessivas alterações legislativas (Leis nos 11.106/2005, 12.015/2009 e, finalmente, a Lei nº 13.344/2016), as quais engendraram a ampliação dos destinatários da tutela jurídico-penal (passando da criminalização do tráfico internacional de mulheres para a tipificação do tráfico de pessoas, mulheres ou homens, nos âmbitos

nacional e internacional), bem como do rol de bens jurídicos tutelados (uma vez que a criminalização não se circunscreve mais apenas em relação à exploração sexual, abrangendo bens jurídicos como a integridade física, a dignidade e a liberdade). 2. A revogação formal do tipo previsto no art. 231 do Código Penal pela Lei nº 13.344/2016 foi sucedida, de forma automática, porém parcial, pela criminalização das condutas atualmente previstas no art. 149-A do CP. 3. A pena prevista para o crime descrito no art. 149-A, caput, do CP é de 04 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão e multa, superior àquela alhures prevista no art. 231, caput, do Código Penal (reclusão de três a oito anos), devendo esta ser aplicada no caso concreto. 4. **A materialidade delitiva e a respectiva autoria estão devidamente comprovadas por bilhetes de passagem aérea, declarações colhidas nas fases de inquérito e em juízo, pela Informação Policial nº 002/2005, pelos autos de reconhecimento e pela interceptação telefônica constante da Medida Cautelar de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em apenso.** 5. **Em casos deste jaez, que envolvem tráfico internacional de mulheres para exploração sexual, as declarações das vítimas gozam de destacada relevância, máxime quando convergentes com os demais elementos probatórios hauridos nos autos, como ocorre in casu.** 6. **O elemento subjetivo do tipo também ficou caracterizado. As provas dos autos são convergentes e suficientes para formar a convicção judicial no sentido de que as rés, de forma livre e consciente e mediante fraude, concorreram para promover a saída das vítimas para a Espanha, onde foram obrigadas a se prostituir. Incorreram, assim, ambas as rés na conduta descrita no art. 231, § 2º do Código Penal, com a redação originária.** 7. A culpabilidade das rés se mostra elevada, em razão de, além de terem promovido o aliciamento, mediante fraude, e a saída do país das vítimas para prostituição na Espanha, terem imposto condições às vítimas para que regressassem ao Brasil, as quais foram proibidas de regressar até o pagamento de supostas dívidas e/ou que providenciassem o embarque de outras mulheres para substituí-las na prostituição. 8. Os motivos (lucro às custas da exploração sexual alheia) também são desfavoráveis à rés. 9. As consequências específicas do crime são graves, uma vez que se trata de delito formal, que prescinde do resultado naturalístico para sua consumação, a qual se operou com o simples aliciamento e transporte das vítimas para fins de exploração sexual no exterior. A efetiva submissão das vítimas à prostituição, como ocorreu no caso, configura um plus de gravidade das consequências do crime. 10. As circunstâncias também são desfavoráveis, uma vez que as recorridas se valeram da hipossuficiência econômica das vítimas para aliciá-las e considerando que estas foram mantidas em local de difícil acesso, inviabilizando qualquer possibilidade de fuga. 11. Recurso de apelação do Ministério Público Federal provido. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

A teor desse julgado deu-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar as acusadas pelo crime de tráfico de pessoas, comprovado com base na materialidade delitiva exposta. Levando em consideração todos os meios probatórios mencionados anteriormente, é extremamente delicado e difícil provar uma fraude ou coação para caracterizar o delito de tráfico internacional de pessoas, pois esses meios podem sofrer vícios, um deles o de consentimento.

Vale ainda ressaltar que nesse caso julgado ficou claramente demonstrado o uso de diversos meios de prova e o tribunal reconheceu a fraude como elemento crucial para a condenação. Muitas vezes situações como essa só podem ser resolvidas através da análise minuciosa de detalhes. No caso, as provas apresentadas foram claras e convincentes, estabelecendo de forma inequívoca a culpabilidade das envolvidas.

De qualquer forma, cada caso é único e os tribunais devem avaliar as evidências específicas apresentadas na situação concreta para tomar suas decisões. A análise e interpretação dos tribunais superiores podem evoluir ao longo do tempo, com base em inovações legais, construções jurisprudenciais e sociais relacionadas ao tráfico de pessoas.

Por fim, é importante destacar que as vítimas menores de idade sem instrução ou com baixa instrução, residentes em áreas de pouco atendimento social e com grande ocorrência de prostituição, não estão fora da proteção constitucional, ainda que haja o consentimento sobre a natureza das atividades que iriam desempenhar ou sua conduta de familiaridade com termos chulos e de conotação sexual, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Nesse sentido, eis o seguinte precedente jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS E QUADRILHA. ART. 231 E 288 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. VÍTIMAS MENORES DE IDADE. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIDA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativa típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidades nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual. 3. **Com relação ao elemento normativo 'fraude' ou 'abuso' - sobretudo o 'abuso' - é importante assinalar que as vítimas eram menores de idade (Suellen tinha apenas 13 anos e Priscila tinha 16. Muito embora a atual lei não faça mais menção ao fato de ser essa vulnerabilidade presumida, não há dúvidas de ainda que as circunstâncias relacionadas à fraude (engodo) para levar as meninas para o Oiapoque/AP, não fossem convincentes, remanesceria a presunção de abuso das menores. 4. O abuso, no caso, nasce tão somente da idade das vítimas, mas também, sem dúvida, de sua condição social. Trata-se de adolescentes sem instrução ou com baixa instrução, residentes em áreas de pouco atendimento social e com grande ocorrência de prostituição. Não se pode olvidar o fato de que crianças e adolescentes são vítimas sensíveis e, não raro, não têm conhecimento pleno das consequências da sua ação. 5. O aparente consentimento das menores sobre a natureza das atividades que iriam desempenhar no garimpo, ou sua conduta de familiaridade com termos chulos e de conotação sexual não as coloca fora da proteção constitucional (art. 227 da Constituição Federal) que o ordenamento jurídico confere à criança e adolescente. 6. Apelação não provida. (DISTRITO FEDERAL, 2020).**

Portanto, em que pese à orientação jurisprudencial a respeito dos meios de provas caracterizadores de consentimento e fraude, cada caso possui sua particularidade e assim deve

ser analisado, sem olvidar, ainda, da natural evolução interpretativa ao longo do tempo a fim de fazer face à própria dinâmica das mudanças sociais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo levado a efeito neste artigo, viu-se que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual é um delito em expansão na atualidade, sendo que esse abuso tem como principal fator a vulnerabilidade da vítima. Em se tratando de uma perspectiva mais aprofundada sobre o assunto esse delito, compara-se a uma indústria do sexo, que trabalha diretamente com lucro.

Todos os elos envolvidos nessa rede de prostituição, levam suas vidas no incógnito, no desconhecido mundo do mercado financeiro. As vidas sofrem constantes violações, é assombroso o controle e impotência dessas vítimas. Mesmo com a integralização de vários tratados frente ao crime em voga, há também uma cultura social que envolve essas famílias. O conceito vai além da exploração, prostituição e formas variadas. Assemelha-se à uma servidão retratada nos tempos passados, hoje sendo conceituada como a escravidão moderna.

A violação está no art. 149-A do Código Penal, e também em outros acordos e tratados, numa análise mais ampla podemos definir como um tipo de estelionato. Onde pessoas são envolvidas num engodo de promessas atípicas que as conduzem a serem subjulgadas a exploração sexual, seja qual for o sexo ou idade. O caminho incriminatório leva o infrator a atuar com objetivos e propósitos previstos no tipo penal em estudo.

Nesse sentido, também foi destacado que estimativas apontam que mais de 2 milhões de pessoas são traficadas todos os anos. Em tal cenário, o enfrentamento dessa prática nefasta requer a atuação de diversos atores na arena nacional e internacional, afinal é um crime cujo combate, tanto no âmbito interno quanto externo, e tem haver com a própria dignidade da pessoa humana, valor maior presente nos principais instrumentos sobre direitos humanos tanto no Brasil quanto no mundo.

Outro ponto de destaque foi o fato de o Brasil ter dado um passo significativo em direção ao combate desse crime ao editar a Lei 13.344/2016, a qual promoveu alterações no Código Penal. Até então, o Código Penal só tipificava o combate ao tráfico de pessoas, tanto o nacional quanto o internacional. Após a edição da Lei 13.344/2016, criou-se um artigo específico prevendo diversas finalidades de exploração: sexual, do trabalho escravo, remoção de órgãos e tecidos, adoção ilegal, circunstância que ampliou o enfrentamento em três eixos, a saber: prevenção, proteção à vítima e repressão. A mudança mais significativa está justamente na

proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas.

Entre os principais meios de prova utilizados para reconhecer o delito em estudo, estão depoimentos das vítimas e testemunhas, registros documentais, comunicações eletrônicas, laudos periciais, vídeos e fotografias, entre outros. A análise conjunta desses meios de prova permite avaliar a existência de consentimento válido ou a ocorrência de fraude.

Nessa perspectiva, após a abordagem sobre a orientação jurisprudencial a respeito dos meios de provas caracterizadores de consentimento e fraude, chegou-se à conclusão de cada caso possui sua particularidade e assim deve ser analisado, sem duvidar, ainda, da natural evolução interpretativa ao longo do tempo a fim de fazer face à própria dinâmica das mudanças sociais.

Não é crime sonhar, querer mudar de vida. É crime usar da boa-fé das vítimas para conseguir o que quer. É de suma importância que sejam esgotados ao máximo os meios de compreensão e repressão ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual. É evidente que o assunto se torna uma fonte de muitas interpretações, porque os autores do delito sempre estão buscando novas formas de praticá-lo.

A atuação da Polícia Federal, em colaboração com outras instituições governamentais, é essencial no combate a esse crime abominável. É imprescindível o aumento do investimento em recursos para tornar as investigações mais eficientes e garantir que os meios de prova para incriminar tais infratores sejam eficazes e facilmente obtidos.

Cabe aos operadores do direito trabalharem para dificultar a imersão desse delito na sociedade, através de novas decisões, renovando e criando dificuldades, estreitando as ações desses criminosos, de imediato aumentando o rigor da Lei vigente.

Este estudo apresentou uma análise abrangente sobre o tema do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, abordando suas causas, impactos, mecanismos de combate e seus meios de provas caracterizadores. No entanto, é importante ressaltar que o assunto ainda possui muitos aspectos a serem explorados.

Futuras pesquisas podem se concentrar em investigar mais detalhadamente as redes criminosas envolvidas. Encorajo outros pesquisadores e profissionais a continuarem a investigar e trabalhar nesse campo, contribuindo para a construção de um corpo de conhecimento cada vez mais sólido e para o fortalecimento das ações de combate ao tráfico de pessoas.

REFERÊNCIAS

- AGNOLETI, M. B. Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil: apontamentos sobre a Lei 13.344/2016 e seus precedentes. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 175, p. 41 – 67. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/149607>. Acesso em: 28 mar.2023.
- ANNONI, D. *et al.* **Tráfico de Pessoas: uma análise a partir da Convenção de Palermo**. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277042/>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- BEZERRA, G. C. M. **Tráfico Internacional Sexual de mulheres: análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da interpretação e aplicação do Art. 149-A, do Código Penal, à luz do que dispõe o Protocolo de Palermo sobre a questão do livre consentimento**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Rural do Semiárido. Mossoró, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufersa.edu.br/bitstream/prefix/4533/1/GabrielleCMB_ART.pdf . Acesso em: 15 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 20 mar. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Dispõe sobre Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Palermo, Brasília, DF, 12 mar.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 20 mar.2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez.1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm . Acesso em: 21 mar.2023.
- BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os artigos 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mar.2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 22 mar.2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 out.2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 20 abr.2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AgRg nos EDcl no AREsp 1625279 DF**. Quinta Turma. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorridos: Gleivia de Oliveira Dantas, Wallace Pimentel, Alexandre Fantoni De Moraes e Jorge Barros Filho. Relator: Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Brasília, 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882650323>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- CNJ. **Justiça do Trabalho discute estratégias para combater tráfico de pessoas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-do-trabalho-discute-estrategias-para-combater-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 20 mar.2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. **ACR XXXXX – 70.2010.4.01.3500**. Quarta Turma. Apelante: Renata Gomes Nune. Apelado: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Neviton Guedes. Brasília. 26 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1502187025/inteiro-teor-1502187029>. Acesso em: 29 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. **APR: 00037368420074013502**. Quarta Turma. Apelante: Justiça Pública. Apelado: Aurelice Gomes Beltrao e Marcia Rodrigues Viana. Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes. Brasília. 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/882499862>. Acesso em: 22 mai. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. **APR: 00060203420124013100**. Terceira Turma. Apelante: Paulo Cezar Chagas. Apelado: Ministério Público Federal. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Brasília. 06 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1220266481>. Acesso em: 22 mai. 2023.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770700/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. v. 2. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

LOWENKRON, L. **Consentimento e vulnerabilidade**: alguns cruzamentos entre o abuso sexual infantil e o tráfico de pessoas para fim de exploração sexual. São Paulo. n. 45, p. 225–258, 2016. Acesso em: 15 abr.2023.

MACHADO, C; FERRAZ, A. C. **Constituição Federal interpretada**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13ª Edição. São Paulo: Manole, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766554/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Penal**: parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, G. S. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644568/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

OIM. **Tráfico Internacional de Pessoas**: Crime em Movimento, Justiça em Espera. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/trafico-internacional-de-pessoas-crime-em-movimento-justica-em-espera.pdf>. Acesso em: 15 abr.2023.

ONU. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal**: marco legal. UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ONU. **Questões Probatórias em Casos de Tráfico de Pessoas**: Compilação De Casos. Viena: UNODC, 2017. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/human-trafficking/2021/UNODC_Compilacao_de_Casos_01-07.pdf. Acesso em: 20 mar.2023.

ONU. **Relatório Global sobre o Tráfico de Pessoas**. Viena: UNODC, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 20 mar.2023.

ONU. **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes**. UNODC. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>. Acesso em: 20 mar. 2023.

